



MUNICÍPIO DE MARABÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER REFERENCIAL Nº 004/2024-PROGEM

OBJETO: ANÁLISE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE COMPRAS E OUTROS SERVIÇOS DEVIDO AO BAIXO VALOR DO OBJETO COM DISPENSA DE PARECER JURÍDICO INDIVIDUALIZADO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. OUTROS SERVIÇOS E COMPRAS. ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 383/2023. BAIXO VALOR. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RECOMENDAÇÕES. DISPENSA DE PARECER JURÍDICO. POSSIBILIDADE LEGAL. OPINIÃO FAVORÁVEL.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de sugestão ao Procurador-Geral do Município de Marabá, para firmar entendimento e exarado Parecer Referencial sobre a possibilidade legal de CONTRATAÇÃO DIRETA DE COMPRAS E OUTROS SERVIÇOS DEVIDO AO BAIXO VALOR DO OBJETO COM DISPENSA DE PARECER JURÍDICO INDIVIDUALIZADO, considerando os recorrentes pedidos de parecer jurídico pelas secretarias municipais, autarquias e fundações, acerca da matéria, em prol da celeridade e eficiência administrativa, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o relatório.

Passo às Razões.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Finalidade e da Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade solicitante no controle prévio de legalidade, que se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor

competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2. Do Parecer Referencial

Preliminarmente, importa registrar que o Parecer Referencial é uma manifestação jurídica emitida sobre matérias idênticas e recorrentes, que dispensam a análise individualizada pela Procuradoria, sempre que o caso concreto se amoldar aos termos das citadas manifestações.

O presente Parecer Referencial é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, orçamentária e administrativa, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão. Em relação a esses, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A emissão de Parecer Referencial possui previsão expressa na Lei Municipal nº 17.360, de 20 de julho de 2009, que foi alterada pela Lei Municipal nº 18.166, de 21 de dezembro de 2022, sendo de competência dos Procuradores do Município, para submissão ao Procurador-Geral de proposição de Súmula Administrativa, nos seguintes termos:

Art. 15. Aos Procuradores do Município compete:

XII – propor, ao Procurador-Geral do Município, mediante Parecer Referencial subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da carreira, Súmula Administrativa da Procuradoria-Geral do Município.

Desta feita, 5 (cinco) Procuradores subscrevem este Parecer para fins de posterior aprovação pelo Procurador-Geral do Município.

3. Da Dispensa de Licitação

A Constituição Federal, consoante princípios e normas estabelecidas pelo art. 37, caput, e inciso XXI, estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório. Assim, depreende-se que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a licitação. Entretanto, em casos determinados, a legislação admite a contratação direta sem

submissão ao processo licitatório, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, disciplina as situações, dentro do regime geral, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, por meio da contratação direta, quais sejam: os casos de inexigibilidade de licitação (art. 74) e dispensa de licitação (art. 75).

Em relação à dispensa de licitação, que interessa à presente análise, esclarece-se, que esta é possível em casos em que a competição é viável, mas a licitação afigura objetivamente inconveniente ao interesse público.

Nesse contexto, poderá se materializar o processo de dispensa de licitação de outros serviços (que não de engenharia) e compras, caso se configure a hipótese de baixo valor, nos termos do inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva **valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, no caso de **outros serviços e compras** (Vide Decreto nº 11.871, de 2023)

Os referidos valores serão atualizados a cada ano pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E). Atualmente, por força do Decreto Federal nº 11.871, 29 de dezembro de 2023, o valor do inciso II do art. 75 da Lei de Licitações estão definidos no patamar de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), respectivamente. Sendo, porém, uma realidade dinâmica que deverá ser alterada ano a ano, cumpre aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual atentar para a atualização das alçadas da dispensa de licitação pelo valor aplicáveis a cada exercício financeiro.

O Decreto Municipal nº 383, 28 de março de 2021, autorizou, em âmbito municipal, que os Decretos Federais atualizem os valores estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, sendo, portanto, aplicável a atualização do realizada pelo Decreto Federal nº 11.871, 29 de dezembro de 2023.

Sobreleva destacar, a teor do previsto no § 1º do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do caput,

deverão ser observados: I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Por unidade gestora deve-se entender a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, os órgãos e entes com autonomia financeira e orçamentária, nos termos previstos na Lei Municipal nº 17.761, de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 17.767, de 2017.

Registre-se, ainda, a necessidade de ser anexada aos autos pela Requisitante a Certidão de Não Fracionamento Indevido, que declara que o órgão ou ente não realizou, nem pretende realizar, neste exercício financeiro, contratações do mesmo objeto ou de objeto de natureza similar que, somados, ultrapassem o limite legal caracterizadores da contratação direta por Dispensa de Licitação prevista no art. 75, § 1º, incisos II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

3.1. Da Instrução Processual

Os documentos de instrução do procedimento de contratação direta devem ser juntados aos autos de acordo com o rol previsto no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e no art. 85 do Decreto Municipal nº 383, de 2023, sendo certo que nem todos eles serão obrigatórios no caso de dispensa pelo valor, conforme vejamos:

Lei Federal nº 14.133, de 2021

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Decreto Municipal nº 383, de 2023

Art. 85. O procedimento de dispensa de licitação, na forma física, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - autorização da autoridade competente.

III - estimativa de despesa;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

Alguns dos elementos serão abaixo examinados.

3.1.1. Do Documento de Formalização de Demanda

Como documento inicial para a deflagração do processo, **deve ser acostada pelo órgão demandante a solicitação de contratação, acompanhada do documento de formalização da demanda (DFD).**

3.1.2. Do Estudo Técnico Preliminar - ETP

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Em regra, a menor complexidade do objeto enseja a prescindibilidade de Estudo Técnico Preliminar – ETP, conforme o inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, acima transcrito.

O Decreto Municipal nº 383, de 30 de março de 2023, ainda faculta a apresentação do Estudo Técnico Preliminar nos termos do seu art. 41, vejamos

Art. 41. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

A Administração deve juntar aos autos o Estudo Técnico Preliminar com as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, ou a Justificativa da

Ausência de Estudo Técnico Preliminar fundamentando a dispensa na legislação em vigência.

3.1.3. Análise de Risco

A Análise de Riscos compreende o dever de identificar problemas que possam ocorrer, seja na fase de planejamento, seja na fase externa da licitação, seja na execução contrato. Uma vez identificado tais riscos, estes devem ser classificados segundo a probabilidade de ocorrência, e indicadas ações para impedir ou mitigar os efeitos da incidência. Feito isso, permanecendo alta a probabilidade, devem ser avaliadas medidas mitigadoras mediante o tratamento do risco, como a contratação de seguros, exigência de garantias, critérios específicos de habilitação, entre outros.

O Documento de Análise de Risco é facultativo, de modo que, quando dispensada a Administração deve justificar formalmente a sua não utilização e, quando juntado aos autos, deve a Análise de Risco atender as exigências da legislação em vigência.

3.1.4. Do Termo de Referência

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os

parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

(...)

Especificamente em relação a compras, também devem ser observadas as exigências do art. 40, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do **caput** do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

(...)

Especificamente em relação aos serviços, também devem ser observadas as exigências do art. 47, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º (...)

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal, nos seguintes termos:

Art. 49. Deverão ser registrados no TR os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; e

d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os

requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

A Administração deve cuidar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto.

A Administração deve juntar aos autos o Termo de Referência com as previsões necessárias, relacionadas no inciso XXIII do art. 6º da Lei 14.133, de 2021 e no Decreto 383, de 2023, ou a Justificativa da Ausência de Termo de Referência fundamentando a dispensa na legislação em vigência.

3.1.4.1. Da Descrição da Necessidade da Contratação

A identificação da necessidade da contratação permite a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, investigando assim qual a necessidade final a ser atendida, que pode inclusive ser distinta a depender da finalidade do órgão ou entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo.

Além disso, a descrição da necessidade de contratação deve conter manifestação acerca da essencialidade e interesse público, devendo, portanto, ser avaliado o interesse público também na perspectiva de haver impacto ambiental negativo decorrente da contratação e se há opções que atendam ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, considerando o ciclo de vida do objeto (artigo 11, I, Lei n. 14.133, de 2021)

Feito esse registro, é certo que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das razões do Administrador, principalmente nesse contexto em que prevalece a tecnicidade do assunto. O papel do órgão jurídico é recomendar que essa reflexão sobre a necessidade administrativa seja efetivamente realizada, orientando o órgão assistido a registrá-la nos autos, caso não o tenha sido, ou então a aperfeiçoá-la, na hipótese de ela se revelar insuficiente ou desarrazoada, devendo a Administração realizar no procedimento a devida descrição da necessidade da contratação.

3.1.4.2. Do Desenvolvimento Nacional Sustentável: Critérios de Sustentabilidade

As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133, de 2021, c/c art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2010).

No planejamento da contratação devem ser observados determinados pressupostos, entre eles a especificação do objeto de acordo com critérios de sustentabilidade, a existência de

obrigações a serem cumpridas durante o fornecimento e o recolhimento dos produtos, bem como a incidência de normas especiais de comercialização ou de licenciamento de atividades (ex.: registro no Cadastro Técnico Federal - CTF), que são requisitos previstos na legislação de regência ou em leis especiais (ex.: arts. 66 e 67, IV, da Lei n. 14.133, de 2021).

São aspectos indispensáveis do planejamento da contratação a abordagem econômica, social, ambiental e cultural das ações de sustentabilidade. O órgão assessorado deve:

- a) avaliar se há incidência de critérios de sustentabilidade no caso concreto;
- b) indicar as dimensões dessa incidência; e
- c) definir condições para sua aplicação.

Na escolha de produtos, nos termos do inciso XI do art. 7º da Lei n. 12.305, de 2010, deve-se priorizar: produtos que podem gerar menos perdas; ser recicláveis; ser mais duráveis; que possuam menos substâncias tóxicas ou prejudiciais à saúde; e que consumam menos recursos naturais na sua produção.

Na especificação técnica do objeto a ser adquirido, recomendamos como subsídio, ante a inexistência de material semelhante no âmbito municipal, a utilização do Catálogo de Materiais Sustentáveis do Ministério da Economia. O CATMAT Sustentável permite identificar itens de materiais sustentáveis que poderão ser adquiridos em substituição a itens similares.

Registre-se que há possibilidade, mediante motivação administrativa constante do processo, de serem inseridos outros requisitos de sustentabilidade além dos previstos legalmente, desde que observados os demais princípios licitatórios.

Em síntese, no tocante à promoção do desenvolvimento nacional sustentável deverão ser tomados os seguintes cuidados gerais pelos gestores públicos em aquisições:

- a) definir os critérios sustentáveis objetivamente, e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial
- b) verificar se os critérios sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame; e,
- c) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Cabe ao órgão assessorado a verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos bens a serem adquiridos e serviços a serem contratados. **Se a Administração entender que a contratação não se sujeita aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.**

Deve a Administração dispor documentalmente se há ou não critério de sustentabilidade, apresentando a devida justificativa.

3.1.4.3. Da Avaliação sobre a Necessidade de Qualificar o TR como Documento Classificado (Lei de Acesso à Informação)

De acordo com o art. 50 do Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, ao final da elaboração do TR, **deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o que deve ser observado no caso concreto.**

3.1.5. Da Autorização da Autoridade Competente

A definição da autoridade competente para autorizar a contratação direta deve observar o regimento interno ou normativa equivalente do órgão ou entidade contratante, cabendo, em regra, tal incumbência ao ordenador de despesas.

Encerrado o procedimento, após a instrução dos autos com todos os documentos anteriormente referidos no artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, e já definidos o objeto, o preço e o fornecedor a ser contratado, **deverá ser providenciado o ato de autorização emitido pela autoridade competente.**

3.1.6. Da Estimativa de Despesa e da Pesquisa de Preços

O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que

não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

Além das regras legais, também devem ser observadas as normas do Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, que estabelece o dever de materialização da pesquisa de preços em documento que contemple, no mínimo, as exigências do artigo 56 da referida norma:

Art. 56. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 58.

O referido Decreto, em seu artigo 58, define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, de forma bastante similar ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021. Acrescenta, no entanto, no §1º do artigo 58 que **devem ser priorizados os parâmetros dos incisos I e II, painel para consulta de preços do PNCP e contratações similares, respectivamente, recomenda-se que seja apresentada justificativa no procedimento em caso de impossibilidade de adoção destes.**

Assim, o primeiro ponto a ser destacado é a necessidade jurídica dessa priorização, a ser justificada nos autos quando não observada.

Um segundo ponto refere-se ao limite temporal estabelecido para os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, voltados a evitar que os valores pesquisados já estejam desatualizados, conforme descrito nos incisos do artigo 58 da Decreto Municipal nº 383, de 2023, cabendo repetir a pesquisa de preços sempre que ultrapassado o ali prazo previsto.

Por fim, impende ressaltar a previsão do art. 59, § 4º, do Decreto Municipal nº 383, de 2023, que deve ser observada pelo consulente no sentido de que "Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Deve a Administração realizar a estimativa do valor da contratação, com indicação da observância do parâmetro previsto no §1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, materializada em Relatório da Pesquisa de Preços que deve observar as exigências do

Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, inclusive no que tange à priorização dos parâmetros acima indicados.

3.1.7. Compatibilidade da previsão de recursos orçamentários

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No procedimento, a Administração deve juntar o Parecer Orçamentário informando que a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias, bem como a Declaração de Adequação Orçamentária Financeira, demonstrando que foram atendidas todas as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Administração juntou ao procedimento.

3.1.8. Razão da Escolha do Contratado

A razão de escolha do contratado deverá ser pautada pelo comparativo das propostas recebidas e a ordem de classificação obtida ao final do prazo facultado no aviso.

O § 3º do artigo 75 da NLLC prevê que preferencialmente seja realizada a divulgação do aviso eletrônico visa a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, segundo o critério de menor preço ou maior desconto ofertado.

Assim, a proposta mais bem classificada será analisada quanto à sua adequação ao objeto descrito e, estando compatível com os valores estimados e com os requisitos de habilitação definidos no termo de referência, sua escolha estará devidamente justificada e legitimada.

Ressalta-se que a adoção de qualquer outro critério de vantajosidade para seleção do fornecedor deverá ser justificada de forma robusta e circunstanciada, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento a fornecedor ou prestador de serviço específico.

O órgão demandante deve juntar aos autos a Razão da Escolha do Fornecedor, certificando que foi realizada a divulgação do aviso eletrônico, bem como, caso negativo, a justificativa pela sua não realização.

3.1.9. Dos Requisitos Mínimos de Habilitação e Qualificação

Após a seleção da melhor proposta, **deve o agente responsável atestar que o fornecedor ou prestador do serviço selecionado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários**, cotejando os requisitos definidos no termo de referência com a documentação apresentada.

Constatando-se a falta de algum documento ou informação, é poder dever da Administração realizar as diligências necessárias e, permanecendo a falha, providenciar a contratação de outro interessado que atenda às condições mínimas para celebração do ajuste.

No procedimento, recomenda-se que constem as seguintes documentações: Certidão de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; Ato Constitutivo/Estatuto Social; Documentos Pessoais dos Representantes Legais; Comprovante de Inscrição Estadual; Comprovante de Inscrição Municipal; Certidão Negativa Federal; Certidão Negativa Estadual; Certidão Negativa Municipal; Certidão Negativa Trabalhista; Certidão Regularidade de FGTS; Certidão CEIS/CNEP; Certidão CMEP; Cadastro Atualizado no SICAF, Alvará de Licença e Funcionamento e outros documentos pertinentes.

Recomendamos que, antes da formalização do contrato, seja atestada a veracidade de todas as certidões de regularidade fiscal e jurídica anexadas aos autos.

3.1.10. Da Justificativa de Preço

Em regra, a justificativa de preço cinge-se à demonstração da escolha da proposta mais vantajosa com valores abaixo do orçamento estimado pela Administração.

Na hipótese de não haver prévia estimativa de preços, sendo esta realizada de forma concomitante à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, a justificativa de preço também deve ser apresentada formal e expressamente, mediante verificação da compatibilidade dos valores ofertados, levando em consideração, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento. Em situações de baixa competitividade, recomenda-se, por cautela, que o agente responsável busque no mercado algum outro parâmetro que respalde a razoabilidade do preço.

4. Da Minuta de Termo de Contrato ou Instrumento Hábil

O artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Desta forma, deve a Administração juntar ao procedimento Minuta de Contrato que reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie prevista, nos termos do art. 92 ao norte transcrito.

Recorda-se que o instrumento contratual é obrigatório, mas no caso de dispensa de licitação em razão de valor, é possível a Administração substituir por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

5. Da Designação de Agentes Públicos

Os arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham

com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional

especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

As regras do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto:

Art. 9º [...]

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, por sua vez, trata das regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como sobre o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

Não há dúvidas que o planejamento da contratação deve contemplar todas as regras previstas no referido Decreto. Por conta de sua relevância, convém registrar que o artigo 12 do Decreto nº 11.246, de 2022, tratou de forma mais aprofundada sobre o princípio da segregação de funções, que já estava previsto no artigo 5º e 7º, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, sendo certo que o administrador deve cuidar para que tais normas sejam observadas ao longo da fase interna e externa da licitação.

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da **segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes

públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o **princípio da segregação de funções**, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

(grifou-se)

Decreto nº 383, de 2023

Art. 22. O **princípio da segregação das funções** veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o **caput**:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

No procedimento, deve a Administração juntar aos autos as Portarias de Designação do Gestor de Contratos, de Designação de Fiscais de Contratos, e de Nomeação Agentes de Contratação, designando o agente responsável pela contratação.

6. Da Publicidade do Aviso de Dispensa e do Extrato de Contratação

Destacamos ainda que o § 3º do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021 prevê que as **contratações diretas feitas por dispensa de licitação em razão do valor serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Embora a redação do dispositivo legal tenha previsto a publicação preferencial do aviso, a sua veiculação é sobremaneira recomendada, devendo-se justificar sua não realização por razões de ordem técnica ou fática que eventualmente inviabilizem a realização do procedimento de chamada pública. Essas situações não podem ser aqui aprioristicamente supostas, razão pela qual deverão ser expressamente motivadas e analisadas no caso concreto.

Destacamos ainda que é **obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município**, conforme determinam o parágrafo único do art. 72 e o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

7. Da Dispensa de Análise Jurídica

A Lei nº 14.133, de 2021, prevê que incube ao órgão de assessoramento jurídico da Administração a realização do controle prévio de legalidade da contratação a ser realizado, nos termos do caput do art. 53.

Não obstante, o § 5º do referido dispositivo também possibilita que a autoridade jurídica máxima competente realize a dispensa da análise jurídica em hipóteses previamente definidas, considerando o baixo valor e a baixa complexidade da contratação, nos seguintes termos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Nos mesmos termos, o Decreto Municipal nº 383, de 2023, dispôs sobre a possibilidade do Procurador-Geral do Município dispensar o parecer jurídico, vejamos:

Art. 146. O Procurador-Geral do Município poderá dispensar o parecer jurídico nas situações onde o instrumento de contrato não for obrigatório, nos termos do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como àquelas onde a minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes estiverem previamente padronizados.

Desta feita, é possível que o Procurador-Geral do Município de Marabá dispense a análise jurídica da contratação direta por dispensa de baixo valor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **cumpridas as recomendações acima**, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, **OPINAMOS de forma FAVORÁVEL** pelo prosseguimento dos procedimentos de CONTRATAÇÃO DIRETA DEVIDO AO BAIXO VALOR DO OBJETO COM DISPENSA DE PARECER JURÍDICO INDIVIDUALIZADO, uma vez determinada pelo Procurador-Geral do Município de Marabá.

Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo deste parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de remessa para manifestação desta unidade jurídica, utilizado o Check List Anexo a este Parecer Referencial.**

Ressalta-se ainda que a **análise jurídica individualizada dos processos desta matéria resta dispensada, desde que o requisitante ateste, de forma expressa, que o caso concreto**

veiculado por cada processo administrativo se amolda aos termos da presente manifestação jurídica referencial.

Sugerimos, por fim, a aprovação da Súmula Administrativa da Procuradoria-Geral do Município nº 004/2024 referente à presente matéria, a ser comunicada aos entes e órgãos competentes, nos seguintes termos:

**SÚMULA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA-GERAL DO
MUNICÍPIO Nº 004/2024.**

Fica autorizada, no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Marabá, Estado do Pará, a dispensa de parecer jurídico individualizado nas contratações diretas devido ao baixo valor de compras e outros serviços, previstas no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, 1º de abril de 2021, nos termos § 5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e do Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, seguido o Parecer Jurídico Referencial nº 004/2024 da Procuradoria-Geral do Município de Marabá.

É o Parecer.

À consideração do Procurador-Geral do Município.

Marabá, 10 de maio de 2024.

Rosalba Fidelles Maranhão
Procuradora do Município
Portaria nº 006/97-GP
OAB/PA 4.664

Josiane Kraus Mattei
Procuradora do Município
Portaria nº 870/2004-GP
OAB/PA 10.206

Kellen Noceti Servilha Almeida
Procuradora do Município
Portaria nº 650/2004-GP
OAB/PA 10.208

Alexandre Lisboa dos Santos
Procurador do Município
Portaria 861/20217-GP
OAB/PA 9.951

Marcelo Rubens Fernandes Macêdo Alves Félix
Procurador Municipal
Portaria nº 3.908/2021-SEMAD
OAB/PA 31.850-B

ANEXO
CHECK LIST
DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo nº: _____

Requisitante(s): _____

Objeto: _____

DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS			
Perguntas	Sim / Não	Nº/ID SEI	Obs.
1. Abertura de processo administrativo evidentemente autuado?			
2. Consta Documento de Formalização de Demanda?			
3. Consta Certidão de Não Fracionamento Indevido?			
4. Consta Estudo Técnico Preliminar nos termos do art. 18, §1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou a Justificativa da Ausência de Estudo Técnico Preliminar?			
5. Consta Análise de Risco ou a Justificativa da Ausência da Análise de Risco?			
6. Consta Termo de Referência nos termos do inciso XXIII do art. 6 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou a Justificativa da Ausência de Termo de Referência?			
7. Consta se há ou não critério de sustentabilidade, apresentando a devida justificativa?			
8. Consta ato de autorização da contratação direta emitido pela autoridade competente.?			
9. Consta estimativa do valor da contratação materializada em Relatório da Pesquisa de Preços, observado os termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e art. 56, do Decreto Municipal nº 383, de 2023?			
10. Consta Parecer Orçamentário informando que a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias?			

11. Consta Declaração de Adequação Orçamentária Financeira, demonstrando que foram atendidas todas as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal?			
12. Consta a certificação de que foi realizada a divulgação do aviso eletrônico, bem como, caso negativo, a justificativa pela sua não realização?			
13. Consta o ateste pelo agente responsável que o fornecedor ou prestador do serviço selecionado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários?			
14. Consta justificativa de preço elaborada após estimativa de preços realizada de forma concomitante à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante verificação da compatibilidade dos valores ofertados?			
15. Consta Minuta de Contrato ou instrumento hábil que observe o art. 92 da Lei 14.133, de 2021?			
16. Consta Portarias de Designação do Gestor de Contratos, de Designação de Fiscais de Contratos, e de Nomeação Agentes de Contratação, designando o agente responsável pelo certame?			
17. Consta a publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município?			
18. O processo se amolda ao Parecer Referencial nº 004/2024 da Procuradoria-Geral do Município?			

DESPACHO

Aprovo o Parecer Referencial nº 004/2024-PROGEM e, ante o preenchimento dos requisitos legais, a sugestão da Súmula Administrativa da Procuradoria-Geral do Município nº 004/2024, conforme previsto do inciso XXI do art. 4º c/c inciso XVIII do art. 2º, ambos da Lei Municipal nº 17.360, de 20 de julho de 2009, alterada pela Lei Municipal nº 18.166, de 21 de dezembro de 2022, referente à CONTRATAÇÃO DIRETA DE COMPRAS E OUTROS SERVIÇOS DEVIDO AO BAIXO VALOR DO OBJETO COM DISPENSA DE PARECER JURÍDICO INDIVIDUALIZADO, nos seguintes termos:

SÚMULA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO Nº 004/2024.

Fica autorizada, no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Marabá, Estado do Pará, a dispensa de parecer jurídico individualizado nas contratações diretas devido ao baixo valor de compras e outros serviços, previstas no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, 1º de abril de 2021, nos termos § 5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e do Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, seguido o Parecer Jurídico Referencial nº 004/2024 da Procuradoria-Geral do Município de Marabá.

É o despacho.

Dê-se ciência aos entes e órgãos competentes.

Marabá, 10 de maio de 2024.

Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador-Geral do Município
Portaria 02/2017-GP
OAB/PA 11.408